



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280965-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROBERTO TELLES SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2280965-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ROBERTO TELLES SAMPAIO

VOTO nº 20.672

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO
INDIVIDUAL Questionamentos relativos aos juros moratórios e
juros remuneratórios já decididos anteriormente por Acórdão
proferido por este E. TJSP Preclusão Ausência de interesses
recursal.

AGRAVO DE - EXPURGOS INSTRUMENTO
INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO Ausência de
indicação adequada sobre quais os elementos indicados na conta
não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença
transitada em julgado e com o que foi homologado pela decisão
judicial recorrida Não demonstração de erro de cálculo ou erro
material, tampouco do alegado excesso de execução.

Conheceram em parte do agravo e na parte conhecida desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a
impugnação ao saldo remanescente e determinou ao exequente que se manifeste sobre
concordância ao valor apurado.

Insurge-se o executado, em síntese, visando a suspensão do feito, a
contagem dos juros moratórios desde a citação do processo de origem, a incidência única
dos juros remuneratórios, alegando, ainda, excesso de execução e a impossibilidade de
levantamento de valores ou a prestação de caução para esse fim.

Deferido o efeito suspensivo, o agravado apresentou contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Pois bem.

Não tem razão o executado.

As razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta
realizada com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em
virtude da preclusão.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação

jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Nitidamente, afastou-se o agravante do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Verifica-se nos autos que o MM juiz *a quo* homologou o cálculo, não incorrendo em qualquer nulidade.

Conforme se aprecia dos autos principais, o agravante não indicou de forma específica, como era seu ônus processual, eventual discrepância do valor exequendo, tampouco demonstrou eventual incongruência com o quanto já foi decidido nos autos de origem, inclusive com o que restou julgado no Acórdão proferido nos autos do recurso daquele agravo de instrumento, ficando acobertadas pela preclusão, ou seja, não foi demonstrando, de forma específica, o erro de cálculo ou material que eventualmente teria o condão de caracterizar o alegado excesso de execução.

Além do mais, verifica-se a inconsistência das razões recursais, deixando o agravante de apontar como exatamente teria surgido tal excesso de execução, bem como de materialmente apontar qual seria o valor de tal excesso, o que denota serem suas sustentações divorciadas da realidade e formuladas tão somente em retórica.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

EDUARDO VELHO

Relator